

## **O TRABALHO INFORMAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL: uma análise da uberização e seus reflexos nos direitos previdenciários do trabalhador.**

*Aline Gonçalves de Carvalho*<sup>1</sup>

*Jean Carlos Barcelos Martins*<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo busca uma análise bibliográfica a respeito da evolução nas relações de trabalho pelas quais o Brasil passou, para assim, entender e conceituar o atual modelo em crescimento entre os trabalhadores informais, o chamado trabalho uberizado ou por plataforma. A visão que orienta o estudo, é a análise quanto a precarização que esse trabalho pode impor ao trabalhador, em suas condições de trabalho e rendimentos, bem como, os reflexos dessa informalidade para o direito previdenciário, seja na arrecadação de receitas pela Previdência Social, seja pela ausência de proteção social para aqueles que exercem tais atividades e não se filiaram ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Ao longo dos tópicos, resta demonstrado como a sociedade se portou para que fosse possível chegar até o presente momento, em que a relação de trabalho que mais cresce no país é coincidentemente, a que é desprovida de regulamentação legal quanto aos direitos e proteção social dos trabalhadores. Demonstra-se que diante da ausência de norma quanto ao tema, o judiciário já se vê provocado para decidir questões relativas a esse trabalho. Por fim, conclui-se que o avanço da informalidade, por meio do trabalho uberizado, representa para os trabalhadores, um retrocesso nos seus direitos trabalhistas e para o estado, um rombo na arrecadação previdenciária, que pode a longo prazo, comprometer a estabilidade do sistema de proteção social.

**Palavras-chave:** uberização, trabalho, previdência social.

### **Abstract:**

The article seeks a bibliographic analysis about the evolution in labor relations through which Brazil has passed, in order to understand and conceptualize the current growing model among informal workers, the so-called uberized or platform work. The vision that guides the study is the analysis of the precariousness that this work can impose on the worker, in their working conditions and income, as well as the reflexes of this informality for the social security law, whether in the collection of revenue by Social Security, or by the lack of social protection for those who carry out such activities and have not joined the RGPS (General Social Security Regime). Throughout the topics, it remains to be shown how society behaved so that it was possible to reach the present moment, in which the fastest growing work relationship in the country is

---

<sup>1</sup> Graduanda de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Trabalho apresentado como pré-requisito para aprovação no componente curricular TCC II.

<sup>2</sup> Orientador e professor em Direito da Seguridade Social do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

coincidentally the one that is devoid of legal regulation regarding the rights and social protection of workers. It is shown that in the absence of a rule on the subject, the judiciary is already provoked to decide issues related to this work. Finally, it is concluded that the advance of informality, through uberized work, represents for workers, a setback in their labor rights and for the state, a hole in social security collection, which can, in the long term, compromise the stability of the social protection system.

**Keywords:** uberization, work, social security.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar o atual modelo de trabalho informal, denominado uberização e entender como o seu avanço reflete no sistema brasileiro de Previdência Social, especialmente no tocante a arrecadação e a proteção do trabalhador.

Segundo ANTUNES (2020), a uberização é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de prestação de serviços e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho.

Como bem se sabe, a Seguridade Social no Brasil é formada por três pilares, saúde, assistência e previdência social, para o adequado funcionamento do sistema é necessário um conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade. Embora os três pilares sejam igualmente importantes, esse estudo se concentrará apenas na questão previdenciária, devido aos reflexos que poderão ocorrer com o trabalho uberizado para o referido seguimento.

O conceito de Previdência Social pode ser visto da seguinte forma:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão) mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO E LAZARI, 2019, pag. 47)

Do conceito acima citado é possível entender que o financiamento da Previdência Social se dá também através das contribuições realizadas pelos cidadãos que realizam alguma atividade profissional, diga-se também, pois os

empregadores são obrigados a contribuir, além do estado, que destina parte da arrecadação tributária para o custeio da seguridade.

A discussão sobre a uberização se mostrou de grande relevância e motivou a realização do presente trabalho, pois o estrondoso avanço dessa forma de trabalho na economia atual, fez aumentar muito o número de trabalhadores informais no mercado, o que inevitavelmente repercutirá no sistema previdenciário. De acordo com a pesquisa realizada pelo IBGE, o Brasil alcançou no primeiro trimestre de 2022, uma taxa de informalidade no patamar de 40,1% da população, o que significa dizer que 38,203 milhões de trabalhadores atuaram na informalidade até março do corrente ano.

Entender os reais reflexos desse fenômeno junto à arrecadação previdenciária, bem como ao sistema de proteção do trabalhador, não é apenas o objetivo central da pesquisa, mas se faz necessário tanto na esfera acadêmica como na prática, pois só levando pontos como esse à baila para reflexão, será possível encontrar soluções para uma realidade que certamente se tornará um problema futuro.

Assim como no direito existe um diálogo entre as áreas de atuação, torna-se impossível desenvolver o assunto posto em discussão, sem integrar a ótica trabalhista, apesar de ser uma modalidade de trabalho relativamente nova, é gigantesco o número de trabalhadores que aderiram ao modelo, seja por falta de oportunidades formais, seja por escolhas particulares e isso também repercute no campo de atuação do direito do trabalho, exige discussões cuidadosas e urgentes sobre a questão, pois o que se mostra em jogo, é a saúde e a segurança do próprio trabalhador, bem como, a estabilidade do sistema previdenciário.

Para melhor desenvolver o estudo, buscou-se primeiramente conceituar, identificar as características do trabalho uberizado e demonstrar como foi a sua evolução no país, para atualmente chegar em patamares tão numerosos, em seguida, a pesquisa se preocupou em abordar o sistema previdenciário, sua formação e funcionalidade, para depois, demonstrar a relação de causa e efeito existente entre os dois assuntos e apontar os impactos que o novo modelo de trabalho pode causar aos trabalhadores e ao financiamento da Previdência Social.

Para além da discussão, devido à grande relevância social do tema, pretende-se também a sugestão de mudanças que possam amenizar os impactos causados pelo novo modelo de trabalho. Dessa forma, tendo demonstrado o tema de forma geral, sua relevância e seus objetivos, esta pesquisa consegue cumprir todos os seus objetivos outrora delimitados.

## **1. O TRABALHO**

### **1.1 A evolução do trabalho no Brasil.**

Antes de trazer a baila o atual modelo de trabalho informal e denominado de uberização, é preciso uma breve retrospectiva histórica acerca da mão-de-obra no Brasil e sua evolução ao longo dos anos, cada um dos modelos de trabalho até hoje existentes no país, guardaram estreita relação com a estrutura econômica e o contexto das relações de produção existentes em cada época da História nacional.

Ao analisar superficialmente todo o processo evolutivo da sociedade, é possível compreender que o formato do trabalho evoluiu em cada um dos momentos históricos em que se tem registro no país, com destaque para o trabalho escravo, a mão-de-obra imigrante, o assalariado e por fim, o atual trabalho informal.

O primeiro período de formação do mercado de trabalho brasileiro se deu no regime colonial, em que a economia brasileira era caracterizada por uma força de trabalho altamente explorada, com predomínio absoluto do trabalho escravo, esses trabalhadores não vendiam sua força de trabalho, ou seja, não havia naquele momento nenhuma troca financeira entre os senhores e seus escravos, eles trabalhavam exaustivamente na produção agrícola das grandes fazendas, sem garantia de direitos, apenas recebiam moradia e alimentação.

De acordo com SILVA (2019), o escravo era considerado um mero objeto de propriedade do seu “dono” (grandes fazendeiros, normalmente), sendo assim não havia porque possuir direitos ou ter direitos assegurados.

A Lei Áurea de 1.888 representou a abolição da escravidão, mesmo que simbolicamente, nesse momento o trabalho livre tornou-se a base da sociedade e contou com a chegada de famílias imigrantes, vindas principalmente dos países europeus, como Itália e Alemanha, para trabalharem nas grandes fazendas cafeeiras, exercendo trabalho braçal. É importante ressaltar que a vinda desses trabalhadores ao Brasil, se deu devido ao desemprego gerado pelos avanços tecnológicos e industriais em seus países de origem, o que levou muitas famílias à situação de pobreza. Os imigrantes eram contratados pelos fazendeiros em regime de parceria, com isso, cuidavam de pedaços de terra e ao final dividiam os lucros com os senhores, porém, poucos viam o lucro produzido, pois já se encontravam endividados pelas despesas da viagem, alimentação e moradia, além do que, viviam sob o controle dos fazendeiros, com jornadas de trabalho exaustivas e nenhum direito assegurado.

A década de 1.930 representou a Revolução Industrial no Brasil, alterando a economia de agrária-exportadora para urbana-industrial, a expansão das indústrias manufatureiras implicou na criação de uma classe trabalhadora, denominada de operários, formada em grande parte pelos imigrantes que deixavam o campo em busca de melhores condições de vida e trabalho, mas também, mesmo que em quantidades menores, pelos escravos libertos. Nesse período houve crescimento do emprego assalariado e dos postos de trabalho, mas, a estruturação do trabalho não foi completa, remanescendo problemas como baixos salários, jornadas exaustivas, ambiente de trabalho insalubre e degradante para as condições de saúde e segurança do trabalhador.

O trabalho industrializado permanece até os dias atuais, mas o advento da internet representou uma nova era para o mercado de trabalho, a indústria 4.0 colocou em evidência a tecnologia da informação, fazendo com que a automação dos processos esteja cada vez mais presente na realidade de cada cidadão, disponibilizou novas formas de trabalho, baseadas em aplicativos, especialmente os de comida e transporte, criando assim, o termo “uberização do trabalho”, nomenclatura que faz referência a uma das maiores empresas do ramo, a Uber, um aplicativo de transporte de passageiros presente em grande parte do mundo, tal modalidade de trabalho se desdobra como tema central da pesquisa e será detalhadamente explicado no tópico adequado.

## **1.2 Origem e evolução da proteção trabalhista no Brasil.**

Diante de uma sociedade fundada no trabalho escravo, não havia muitas discussões sobre direitos trabalhistas no Brasil, com a promulgação da Lei Áurea em 1.888, que representa o marco legal do fim da escravidão no país, iniciou-se algumas discussões sobre o tema, porém, trata-se de uma fase incipiente e bem esparsa.

As relações empregatícias se davam em duas principais frentes, no segmento cafeeiro, onde a mão-de-obra era em grande parte realizada pelos imigrantes europeus e na emergente industrialização, em que os operários contavam com um estado não intervencionista e pouca organização social dos trabalhadores.

Com o crescimento da indústria pelo país, em especial no Rio de Janeiro, alguns movimentos de greve começaram a apontar entre os trabalhadores, o que ao longo dos anos resultou na edição de alguns marcos na legislação trabalhista, como a Lei nº 3.724/1919 que trouxe normas sobre legislação acidentária de trabalho e a Lei nº 4.682/1923 (Lei Elói Chaves), essa por sua vez, traz grande conexão com o tema em discussão, pois criou Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários, que foram estendidos às empresas portuárias e marítimas, nesse mesmo período destaca-se outras legislações que representam um grande progresso aos direitos trabalhistas.

Os anos seguintes, de 1.930 a 1.945 representaram para os trabalhadores, um período de institucionalização do Direito Trabalhista no Brasil, marcado por um estado altamente intervencionista e repressor das manifestações operárias, em contrapartida, foi promulgado nesse período, em 1.943 a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pelo então Presidente, Getúlio Vargas.

O modelo instaurado pelo regime autoritário perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1.988, que deu aos Direitos Trabalhistas, um formato mais democrático, embora sem grandes alterações e com a continuidade de um estado interventor.

Por fim, nos últimos anos, o Direito do Trabalho vem demonstrando uma tendência à flexibilização das normas postas e uma valorização do que é

acordado em detrimento do que é legislado, o que se verifica claramente pela Lei 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, tamanha alteração e flexibilização das normas, guarda grande conexão com o modelo informal de trabalho que é crescente no país, sobretudo, sobre o trabalho uberizado, razão de estudo desse artigo.

### **1.3 A informalidade no mercado de trabalho**

Com uma economia altamente fragilizada em que o país se encontra, a ocupação de postos de trabalho não registrados, se tornou um fenômeno de volume alarmante e impactos diversos sobre o próprio trabalhador e sobre a sociedade. Numa modalidade como essa, têm-se de um lado o trabalhador, que aos poucos perde seus direitos e garantias trabalhistas asseguradas por um emprego formal e registrado, enquanto por outro lado, o estado sofre com a subtração da arrecadação tributária, especialmente, em relação às receitas da previdência social.

Ao se falar em informalidade no Brasil, segundo os dados do IBGE, o Brasil alcançou no primeiro trimestre de 2022, uma taxa de informalidade no patamar de 40,1% da população, o que significa dizer que 38,203 milhões de trabalhadores atuaram na informalidade até março do corrente ano. Do total da população economicamente ativa, quase a metade dos trabalhadores não tem carteira assinada ou trabalham por conta própria, esse percentual se traduz em milhões de trabalhadores que exercem suas atividades sem contar com a formalidade necessária para garantia de seus direitos.

Atualmente, o tema sobre o mercado informal de trabalho, levanta discussões e posicionamento diferentes pelos estudiosos e economistas, uma corrente defende que o trabalho nesses moldes é uma tendência e reflete as mudanças estruturais ocorridas no mercado brasileiro e mundial e que ganharam o nome de “Gig Economy”. Segundo FANIN (2022), é um termo em inglês equivalente ao “bico” do Português Brasileiro. Ele descreve um trabalho de escopo ou duração previamente estabelecidos entre contratante e contratado. A remuneração é definida de acordo com o serviço prestado e é geralmente paga após sua conclusão.

Em outras palavras, esse termo aplica-se ao contexto de trabalhadores temporários e sem vínculo empregatício (freelancers, autônomos) e empresas que contratam estes colaboradores independentes, quase sempre por meio de uma plataforma digital que faz a conexão entre trabalhadores e contratantes, como é o caso dos aplicativos de comida ou transporte. Os defensores da Gig Economy associam o sucesso dessa espécie de trabalho ao fato de haver uma aparente autonomia ao trabalhador, com rotinas mais flexíveis de horários, ganhos variáveis e ausência de gerência ou subordinação.

Em contrapartida, uma outra vertente entende esse fenômeno atual, como a precarização do trabalho, impulsionando a economia dos bicos, o que leva o trabalhador ao desempenho de atividades econômicas muitas vezes exaustivas e arriscadas e o pior, sem nenhuma garantia ou proteção quanto aos direitos trabalhistas, além do que, tão gravoso quanto a desproteção das leis trabalhistas, tal modalidade traz impactos relevantes sobre o sistema previdenciário, seja pela redução da arrecadação, devido a não obrigatoriedade de recolhimento das contribuições autônomas na fonte dos rendimentos, como ocorre com o trabalhador registrado e com a empresa empregadora, seja pela não cobertura dos benefícios sociais para esse trabalhador em um momento de infortúnio e necessidade.

Vale destacar, que o presente estudo dará mais enfoque à segunda vertente, pois destacará os impactos previdenciários e trabalhistas trazidos pelo crescimento do mercado informal no país, apontado ao final, o quanto esses reflexos são negativos para o sistema de arrecadação e para o trabalhador.

#### **1.4 A uberização e a informalidade.**

O trabalho uberizado é uma entre tantas opções da informalidade crescente e volumosa que assola o Brasil. A oferta de trabalho por meio de plataformas tecnológicas, teve seu advento com a implantação da internet.

O setor de serviços por aplicativos passou a se desenvolver em larga escala a partir do uso da internet, criando negócios para conectar consumidores com fornecedores de serviços no mundo físico. Seus segmentos iniciais foram as locações de imóveis de curta duração, os serviços domésticos e o transporte de

automóveis. Duas empresas destacaram-se nesses setores: Airbnb e Uber. Ambas são fenômenos em seus segmentos, não encontrando paralelos competitivos e disputando, inclusive, mercado com as companhias de hotelaria e transporte. (CANNAS, 2019, pág. 3)

No trabalho por meio dos aplicativos ou plataformas digitais, os trabalhadores não são selecionados e contratados formalmente, não há um contrato de trabalho que estabeleça regras claras, direitos ou obrigações entre as partes, para executar a atividade, basta que o trabalhador se cadastre, aceite os termos de uso e inicie. Percebe-se que esse trabalho se baseia em um contrato de adesão, no qual o trabalhador não tem possibilidades de escolhas ou negociação para ajuste de qualquer cláusula, cabendo a ele aderir e trabalhar para garantir uma renda mínima, ou, recusar algum termo e simplesmente, ser descartado, ou seja, não ser aceito naquela plataforma.

Segundo ANTUNES (2020), esse modelo de trabalho estabelece uma relação triangular, na qual estão presentes o trabalhador, o consumidor final e a plataforma, que é um intermediário e celebra o contrato com ambas as partes, as plataformas utilizam a tecnologia para unir oferta e demanda e recebem um percentual pelo serviço realizado.

Ademais, outra característica marcante no mercado uberizado de trabalho, é a prestação do serviço conforme surge a demanda para tal, nesse contexto os trabalhadores ficam disponíveis para o trabalho, mas apenas são remunerados pelo tempo efetivamente produzido, o que implica na alta flexibilização da força de trabalho, na qual o trabalhador deve se ajustar à sua tarefa. De acordo com CASTEL (1998), a flexibilização exige que o operador esteja imediatamente disponível para adaptar-se às flutuações da demanda.

Como se depreende do conceito e aspectos trazidos, os novos modelos de trabalho criados pelo advento das plataformas digitais, reproduzem uma realidade trabalhista sem vínculos formais de trabalho, de baixos rendimentos e baixa qualificação profissional, em que os trabalhadores são tidos como empreendedores, mas na verdade, essa condição apenas esconde uma situação de total flexibilização das normas e desproteção quanto aos direitos e garantias trabalhistas e previdenciárias. O novo fenômeno da revolução

tecnológica trata-se de um poderoso processo de informalização e desproteção da mão-de-obra.

Para entendimento do quão vulnerável está o trabalhador uberizado, necessário se faz o entendimento de como se dá o atual sistema previdenciário brasileiro, para que ao fim do estudo, seja possível entender os reais impactos da atual forma de trabalho, tanto na esfera trabalhista como na social/previdenciária.

## **2. O SISTEMA BRASILEIRO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **2.1 A Seguridade Social**

A Constituição Federal de 1.988 cuidou de regular em seu Título VIII, artigo 194 e seguintes, as obrigações para com o Sistema da Seguridade Social, sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social.

De acordo com MARTINEZ (2013), o custeio da seguridade social dá-se mediante recursos provenientes do indivíduo, ditos dele próprio, e da sociedade da qual também é participante e do governo.

A gestão da Seguridade Social possui um caráter democrático e descentralizado de administração, trata-se de uma gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do próprio Estado, através dos seus órgãos colegiados.

Os direitos compreendidos pelo sistema da seguridade social, são direitos sociais que se efetivam, ou pelos menos deveriam, através de prestações positivas nas três áreas estabelecidas pela Carta Magna, todas elas de responsabilidade estatal.

Para garantia do direito básico à saúde, foi criado o SUS – Sistema Único de Saúde, uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada de forma centralizada e com direção em diferentes esferas do governo, a rede é voltada para o atendimento integral, prioritariamente para os cuidados preventivos, mas sem prejuízos dos serviços essenciais, devido ao caráter regionalizado do SUS,

a CF/88 ainda determinou como comum a responsabilidade de cuidar da saúde dos cidadãos, havendo solidariedade entre a União, estados, Distrito Federal e Municípios.

Já no tocante a assistência social:

A assistência social destina-se a garantir o sustento, provisório ou permanente, dos que não tem condições para tanto. Sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade dos benefícios, já que, para seu recebimento, é indiferente que a pessoa contribua ou não com a seguridade social. (MENDES E BRANCO, 2017, pág. 132).

A principal fonte reguladora da assistência social é a Lei 8.742/93, popularmente conhecida como LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. O diploma legal estabeleceu como critérios para recebimento mensal de um salário-mínimo duas condições, ser o beneficiário portador de deficiência, ou, ser idoso capaz de comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Resta esclarecer que nos termos da lei, é deficiente, aquele incapacitado para a vida de forma independente e para o trabalho, bem como, é idoso o indivíduo com setenta anos ou mais.

Quanto ao direito à Previdência Social, esse resulta da filiação obrigatória a um dos regimes, possui caráter contributivo e correspondente concessão de benefício aos filiados, é um sistema baseado na solidariedade. Como esse é o tema central do presente estudo, suficiente se faz as breves características citadas acima, pois o tópico a seguir cuidará de melhor esclarecer o assunto.

## **2.2 A Previdência Social e seus fundamentos.**

Sendo um dos pilares da Seguridade Social, a Previdência Social é um ramo de atuação do poder público, que busca a proteção dos indivíduos que exercem uma atividade laborativa remunerada, tal proteção se dá para os riscos decorrentes da perda ou redução, seja permanente ou temporária, da capacidade para prover o seu próprio sustento por meio do seu trabalho.

Diante dos ensinamentos de CASTRO e LAZARI (2019), percebe-se que o principal objetivo da Previdência Social é a proteção à dignidade do trabalhador e para assegurar tal objetivo, a solidariedade social se torna seu princípio fundante, no qual a cotização coletiva é utilizada em benefício daqueles que

necessitam de amparo financeiro, o amparo é garantido através do pagamento de benefícios previdenciários retirados desse fundo comum.

Em consonância com o princípio basilar da solidariedade social, o micro ordenamento previdenciário também se orienta pela teoria do risco social. Segundo ROCHA (2004), cabe à sociedade, assegurar o sustento ao trabalhador vitimado por uma incapacidade laborativa, pois toda a coletividade deve prestar solidariedade aos desafortunados, sendo essa uma responsabilidade objetiva, não sendo sequer cogitado, a culpa da vítima.

Embora a solidariedade social seja o princípio estrutural da previdência social, é possível vislumbrar demais fundamentos, sendo eles de caráter sociológico e/ou político, os quais serão brevemente destacados abaixo.

A intervenção estatal é característica essencial para o adequado funcionamento do sistema previdenciário, o estado contemporâneo deve assegurar os direitos sociais aos cidadãos, não apenas regulando, mas também, impondo obrigações para amparar os trabalhadores que se encontram em um momento de capacidade de sustento reduzida ou eliminada, assim, se torna agente responsável não somente pela segurança material de todos, mas também, por promover o desenvolvimento econômico da sociedade.

Em complemento à responsabilidade estatal, o regime previdenciário traz em sua essência a compulsoriedade da filiação, ou seja, a vinculação jurídica do trabalhador à Previdência Social não depende da sua manifestação de vontade, ao exercer atividade laborativa remunerada e formal, estará obrigatoriamente filiado ao regime e mensalmente destinará um percentual de seus rendimentos para o fundo social. O caráter compulsório da filiação advém da regra constitucional prevista no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, bem como, da Lei 8.213/1991 e se mostra adequado ao regime brasileiro, pois se coubesse ao trabalhador escolher se iria ou não contribuir, estaria quebrado o ideal da solidariedade social, ainda mais, que diante das precárias condições salariais as quais o trabalhador é submetido, ao seu arbítrio esse valor faria grande diferença no orçamento mensal, sendo certamente, utilizado para fins diferentes da contribuição.

De caráter amplamente social, a previdência social adotou o importante princípio da redistribuição de renda, com o objetivo de promover justiça social, o sistema previdenciário busca a redução das desigualdades sociais, através de uma política redistributiva que impõem maiores contribuições às camadas mais favorecidas e concede benefícios para a população de baixa renda.

Por fim, da interpretação sistêmica dos princípios que fundamentam o sistema previdenciário, percebe-se que a razão principal se dá para a garantia da segurança social de parcela dos cidadãos, aqueles que são economicamente ativos e que por um acaso ou dessabor da vida, pode ser surpreendido com um incidente que reduza ou elimine a sua capacidade de sustento. Em um país de tantas desigualdades e misérias como é o Brasil, o regime previdenciário se mostra essencial para o cidadão, sendo um retrocesso jurídico/social, qualquer situação que reduza o alcance desse sistema.

A Previdência Social brasileira é composta por dois regimes públicos diversos, ambos de caráter compulsório, com sistema de repartição e geridos pelo poder público, porém, com diferenças entre si, sendo o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) aplicado aos trabalhadores da iniciativa privada, enquanto o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) é aplicado aos servidores públicos e aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios. Pode se entender que foi Emenda Constitucional n. 20, de 1998 que inovou na matéria ao prever um regime previdenciário próprio aos agentes públicos. (CASTRO e LAZARI, 2019)

### **2.3 O sistema de arrecadação do RGPS.**

O financiamento da Previdência Social acontece em um formato tríplice e de forma direta e indireta, conforme preconiza o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a responsabilidade pelo aporte financeiro do sistema é de toda a sociedade, sendo ela representada por três entes ou categorias distintas, o ente público, o trabalhador e o empregador.

A responsabilidade é direta em relação às contribuições recolhidas pelos trabalhadores e empregadores e indireta, quanto à parcela dos tributos

destinados à seguridade social, bem como, quanto ao aporte dado pela União quando existe déficit entre as arrecadações e as despesas.

Como o foco desse estudo se dá em relação ao RGPS, Regime Geral da Previdência Social, é preciso destacar que o volume de arrecadação é diretamente proporcional à taxa de emprego e renda, com isso, quanto maior o índice de empregos formais, maior será a arrecadação.

Em relação ao trabalhador contribuinte, esse se divide em duas categorias, os segurados obrigatórios e os facultativos, os primeiros são os empregados, empregados domésticos, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, já os segundos são aqueles que se filiam à Previdência Social por vontade própria, conforme estabelece o Decreto nº 3.048/99 em seu art. 11º.

O valor de contribuição é diferente para cada categoria de segurados obrigatórios, sendo que para os empregados CLT, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, a contribuição incide diretamente com base no salário que eles recebem e com alíquota variável de acordo com os rendimentos, além disso, o desconto previdenciário é feito diretamente na folha de pagamento pelo próprio empregador.

As contribuições previdenciárias pagas pelos trabalhadores que tem seus rendimentos tributados diretamente na folha de pagamento, sofreu alterações pela Emenda Constitucional 103/2019, mais conhecida como a Reforma da Previdência, com isso, as alíquotas de arrecadação foram alteradas, antigamente havia a incidência de 8, 9 ou 11% a depender do valor do salário recebido, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1 – Alíquotas de contribuição anteriores à EC 103/2019.**

<b>Salário</b>	<b>Alíquota</b>
Até R\$ 1.751,81	8%
De R\$ 1.751,82 a R\$ 2.919,72	9%
De R\$ 2.919,73 a R\$ 5.839,45	11%
Acima de R\$ 5.839,45	11% sobre esse valor apenas, por ser o teto da Previdência.

**Fonte:** Elaboração própria.

Com o advento da Reforma Previdenciária, os percentuais vão de 7,5 a 14% para os trabalhadores privados, com retenção direta na fonte, porém, o cálculo não é simples e direto, as taxas são progressivas, isso quer dizer que o percentual da faixa seguinte é cobrado apenas sobre o valor que se enquadra na respectiva faixa, conforme demonstra a tabela abaixo.

**Tabela 2 – Alíquotas atuais de contribuição.**

<b>Salário</b>	<b>Alíquota</b>
Até um salário-mínimo	7,5% (alíquota padrão)
De R\$ 1.212,01 a R\$ 2.427,35	9% (alíquota padrão), porém, será recolhido 7,5% até 1.212,00 e os 9% incidirão apenas sobre o excedente até o limite da faixa.
De R\$ 2.427,36 a R\$ 3.641,03	12% (alíquota padrão), porém, será recolhido 7,5% até 1.212,00 e os 12% incidirão apenas sobre o excedente até o limite da faixa.
De R\$ 3.641,04 a R\$ 7.087,22	14% (alíquota padrão), porém, será recolhido 7,5% até 1.212,00 e os 14% incidirão apenas sobre o excedente até o limite da faixa.

**Fonte:** Elaboração própria.

Nesse novo modelo de arrecadação progressiva, um trabalhador que recebe a importância de R\$ 2.000,00 (Dois Mil reais), recolheria um percentual de 7,5% sobre o salário-mínimo, mais 9% sobre R\$ 788,00 (Setecentos e Oitenta e Oito reais), o que resultaria no total arrecadado de R\$ 161,82 (Cento e Sessenta e Um reais e Oitenta e Dois centavos), o equivalente a 8,09% de alíquota. O cálculo evidencia que quanto maior o salário do contribuinte, maior será a arrecadação.

Já para os contribuintes individuais, popularmente conhecidos como autônomos, não houve nenhuma alteração decorrente da Reforma Previdenciária, em regra contribuem com uma alíquota de 20% incidente sobre um valor escolhido, desde que esteja entre o piso e o teto da previdência, havendo a possibilidade de reduzir a alíquota para 11% sobre o salário-mínimo, porém, essa opção reduz também o valor do benefício futuro da aposentadoria, vale um destaque para o MEI (Microempreendedor Individual) que recolhe uma alíquota reduzida, de apenas 5% sobre o salário-mínimo.

Os segurados facultativos são representados em grande parte pelos estudantes e cidadãos desempregados, que em termos de recolhimento, se assemelham aos contribuintes individuais, podendo recolher 20% do valor a sua escolha até o limite do teto ou 11% sobre o salário-mínimo.

Assim como os trabalhadores, as empresas empregadoras também são responsáveis pelo custeio previdenciário, em regra, o recolhimento das contribuições sociais se dá sobre o faturamento da empresa e deve ser recolhido mensalmente, trata-se de uma obrigação legal e com isso não é possível que a pessoa jurídica se exima da sua responsabilidade, sob pena de bloqueios e demais penalidades junto aos órgãos estatais.

Conforme determinação legal, imposta pela CF/88 em seu artigo 195, III e IV, incorpora-se também ao orçamento da previdência social, parte dos lucros arrecadados nos concursos de prognósticos, (mais conhecidos por loterias) e sobre as importações de bens e serviços.

A responsabilidade estatal para com o custeio da previdenciária acontece com a destinação de parte da arrecadação tributária para o sistema de Seguridade Social e conseqüentemente para a previdência, nesse sentido, vale ressaltar o avanço trazido pela Emenda Constitucional n. 20, que introduziu o inciso XI no artigo 167 da CF/88 e vedou a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais do artigo 195, I a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do RGPS.

#### **2.4 Os benefícios da Previdência Social e o bem-estar do trabalhador.**

A Constituição Federal em seu artigo 201, já tratou de estabelecer alguns benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, mas contou com o complemento da Lei 8.213/1991 para regulamentar e detalhar os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes. Ao longo dos anos a legislação sofreu alterações significativas e em 2019 houve a famosa Reforma da Previdência, implementada através da Emenda Constitucional n. 103 que alterou diversos artigos da Constituição Federal, o que impactou na alteração de benefícios e requisitos para sua concessão.

Diante das mudanças trazidas pela Reforma e aplicadas à Lei Complementar, em seu artigo 25, atualmente o Regime Geral de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

**Tabela 3 – Benefícios Previdenciários**

<b>Para o segurado:</b>	<b>Para os dependentes:</b>
Aposentadoria por incapacidade permanente;	Pensão por morte
Aposentadoria programada;	Auxílio-reclusão
Aposentadoria por idade do trabalhador rural;	
Aposentadoria especial;	
Auxílio por incapacidade temporária;	
Salário-família;	
Salário-maternidade e	
Auxílio-acidente;	
Reabilitação profissional;	

**Fonte:** Elaboração própria.

Embora a recente reforma da Previdência Social tenha criado critérios que distanciaram o acesso aos benefícios, ainda permanece em sua gênese, o seu valor fundante primordial de proteção ao trabalhador, como se percebe na brilhante síntese feita abaixo:

Quando nasce um ser humano, a segurança social logo vem compensar os encargos adicionais dos progenitores. Liberta pai e mãe da vida profissional para prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido, subsidiando-lhes licenças de maternidade e paternidade. Segue apoiando as famílias no esforço educativo posto em cada filho. Ajuda os adultos a enfrentar consequências da doença e do desemprego, fazendo as vezes do rendimento perdido, contribuindo para pagar cuidados de saúde ou subsidiando ações de valorização profissional. Na aposentação por velhice ou na invalidez, substitui-se definitivamente aos rendimentos do trabalho. E, na morte, sobrevive-nos, para apoiar os que estejam ainda a nosso cargo. (MENDES, 2011, pág. 13)

Esse conjunto de benefícios destacados acima, desenha o que se conhece como estado de proteção social e são cabíveis à todos os segurados, sendo eles

trabalhadores formais ou informais, desde que estes se encontrem devidamente inscrito e filiados a previdência, com suas contribuições regularmente recolhidas.

Para se alcançar um sistema de proteção como o atual, o sistema passou por uma marcha evolutiva, apenas no Estado Moderno o trabalhador conquistou um direito subjetivo, o de ser amparado pelo Estado e pela sociedade em momentos que o seu sustento ficou comprometido por circunstâncias adversas e alheias à sua vontade, que o privava da capacidade laborativa.

Conforme os dizeres de LEITE (1978), proteção social é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais, mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade.

Como se pode perceber, as garantias e proteções asseguradas pelo Estado, por meio da Previdência Social, são indiscutivelmente conquistadas para a classe dos trabalhadores brasileiros. O trabalho formalizado é de grande valia ao cidadão, não apenas por garantir a sua dignidade e de sua família por meio de um salário, mas também, por ter a capacidade de resguardá-lo financeiramente em um caso inesperado de acidente ou evento danoso.

Em contrapartida ao trabalho formal e protegido o qual foi citado, percebe-se na economia global, uma crescente e alarmante multidão de trabalhadores que não se filiam ao regime previdenciário, o trabalhador uberizado representa hoje uma classe conhecida por seu trabalho livre e independente, porém, a análise a seguir, abordará pontos e características que demonstram uma realidade cercada por total desproteção social e retrocesso de direitos.

### **3. A uberização e seus reflexos**

#### **3.1 As consequências para o trabalhador**

O trabalhador uberizado ganhou o rótulo de autônomo, criando a falsa ideia de liberdade e de autogestão, mas o que se evidencia na prática é a baixa remuneração por tarefa, extenuantes jornadas de trabalho para compensar a baixa remuneração, ausência de garantias etc.

A aparência de prestação de serviço, torna essa modalidade de trabalho cada vez mais invisibilizada pela sociedade e pelo sistema legal protetivo, é uma evidente forma de maquiagem o assalariamento, para que as empresas se isentem da alta carga tributária que cerca um vínculo formal de trabalho, levando a espoliação do trabalhador, que perde todos as verbas trabalhistas as quais teria direito, como férias, 13º salário, FGTS, seguro-desemprego e demais vantagens asseguradas pela lei.

Outro aspecto negativo trazido pelo trabalho plataformizado e que precisa ser destacado, é o reforço ao sistema capitalista de mais-valia criado pela teoria Marxista, em que o trabalhador produz em grande escala, gerando enormes lucros ao empresário, porém, recebe um valor bem inferior, que não condiz com o seu trabalho.

Ao considerar os ensinamentos do revolucionário Karl Marx (1974) a mais valia representa a disparidade entre o salário pago e o valor produzido pelo trabalho, ela pode ser entendida como o trabalho não pago, ou seja, são horas que o trabalhador cumpre e gera valor pelos quais ele não é remunerado. Nesse sentido, é que as plataformas digitais transferem todo o custo para seus trabalhadores, ou seja, eles precisam arcar com todos os custos da sua atividade produtiva, como o carro utilizado pelo motorista de aplicativo, porém, ao final a grande fatia do lucro obtido pela corrida, fica para a empresa detentora do serviço e não para o trabalhador.

No que diz respeito ao monitoramento do trabalho, percebe-se um paradoxo incontrolável, quanto mais é promovido a ideia de liberdade e flexibilidade aos trabalhadores, mais se vê um poço de subordinação e controle, que mesmo velado, se manifesta em cada detalhe e trabalho realizado, a ideia de trabalhar de onde e quando quiser, de ser um empreendedor, é apenas uma ilusão aparente, pregada para deixar entrelinhas as técnicas e mecanismos de manipulação, destaca-se entre esses meios de controle pelo menos onze formas unilaterais, sendo elas: a) plataforma define quem pode trabalhar: não se conhece as análises e critérios para aceitar ou não uma pessoa que se cadastra; b) delimitam o serviço a ser realizado: os trabalhadores só podem prestar naquela plataforma, o serviço ofertado por elas; c) definem qual trabalhador irá aceitar um determinado pedido: tal escolha é feita levando em conta critérios

desconhecidos pelo trabalhador; d) determinam como a atividade será realizada: por exemplo, determinam o trajeto a ser realizado pelo motorista; e) determinam o prazo para realização do serviço; f) precificam o serviço de forma unilateral; g) definem e disponibilizam meios próprios para o trabalhador se comunicar com a empresa; h) pressionam o trabalhador para não negarem serviços: por exemplo, a Uber pode desativar um motorista que recusa corridas frequentemente; i) promovem incentivos para o trabalhador ficar mais tempo à disposição; j) bloqueiam temporariamente os trabalhadores de forma arbitrária; k) dispensam o trabalhador sem prestar nenhuma justificativa; l) assimetria da informação: plataformas não repassam informações, o que gera pouco ou nenhum poder de barganha para o trabalhador, além de um trabalho precarizado, que não se pode mudar os procedimentos; m) desproteção quanto à acidentes de trabalho.

Ao considerar as formas de controle apontadas acima, percebe-se que as plataformas controlam todo o processo, aos trabalhadores não cabem alternativas, ou aceitam o que é imposto, ou estão fora daquele mercado, ademais, não há nenhuma preocupação ou responsabilidade em relação a saúde e segurança do trabalhador, quando eles adoecem ou são surpreendidos por qualquer evento extraordinário, seus rendimentos são zerados e não recebem nenhuma ajuda.

Por todo o exposto, percebe-se que as plataformas se transformaram em uma ferramenta de redução do emprego formal, o que poderá resultar em um futuro de baixos salários para milhões de trabalhadores.

Enfim, ironicamente, o avanço da tecnologia trouxe grandes evoluções em diversas áreas do conhecimento, mas em contraponto, as plataformas tecnológicas demonstram um regresso quanto à proteção dos trabalhadores, criando relações diversas de contratação que mascaram o assalariamento e não se sujeitam a regulação e aos órgãos de fiscalização trabalhista e o pior, tais modalidades estão legitimando, incentivando e acentuando a falta de limites à exploração do trabalho e às condições precárias, desenha-se assim uma forma de escravidão moderna, a escravidão digital.

Conforme bem explica RAPOSO (2020), na era da escravidão digital e da explosão do novo proletariado de serviços, as metamorfoses no mundo do

trabalho, expressam uma clara conexão entre as expressões objetivas da precarização e a categoria da superexploração da força de trabalho

### **3.2 As consequências para a Previdência Social**

O crescimento do trabalho uberizado apresenta efeitos colaterais não apenas na esfera trabalhista e suas garantias para o trabalhador, o sistema arrecadatório da Previdência Social é fortemente impactado por essa informalidade crescente no país, haja vista, que o recolhimento das contribuições por esses trabalhadores, dependem da sua adesão ao regime, são em verdade contribuintes individuais, que só contribuirão para o sistema se assim o desejarem, não havendo nenhum vínculo que os obrigue para tal.

Cada trabalhador na informalidade significa um contribuinte a menos para o sistema, ao considerar isso em escala nacional, as consequências produzidas são danosas para os cofres do sistema previdenciário, impactando a sustentação do programa como um todo.

Diante da vinculação opcional do trabalhador informal e da sua atual condição de baixos rendimentos, o que em muitas vezes representa um fator decisivo para o não recolhimento, percebe-se a omissão do estado brasileiro quanto a programas de incentivos, que facilite a adesão do trabalhador ou que ao menos promova informações detalhadas sobre a importância de se tornar um segurado. A promoção de campanhas educativas direcionadas a esse público, seria de grande importância, assegurar o acesso a correta fonte de informação e a meios facilitados, poderia contribuir para a proteção do trabalhador, bem como, aumentar a arrecadação pelos cofres públicos.

Ao analisar o sistema previdenciário brasileiro, por ser de caráter contributivo e filiação obrigatória, verifica-se que o crescimento do trabalho uberizado prejudica o pagamento dos benefícios para aqueles que se encontram inativos, como aposentados e pensionistas, fazendo com que o estado precise fazer aportes financeiros cada vez maiores, para que o sistema não entre em colapso.

Ademais, por se tratar de filiação obrigatória, o próprio trabalhador informal e seus dependentes, são altamente prejudicados, pois não estarão cobertos

quando se deparar com um infortúnio da vida, ainda mais que a exposição ao risco é ainda maior para essas pessoas que estão a todo tempo nas ruas, expostas a acidentes de trânsito e aos mais diversos riscos emanados pela atividade que desempenham.

Essa realidade é melhor visualizada por meio dos resultados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, publicados em 2021 pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, que demonstra por meio de dados quantitativos, entabulados e divulgados em tabelas e gráficos oficiais, bem como, pela análise conjunta com os dados divulgados pelo IPEA (Instituto de pesquisa Econômica Aplicada).

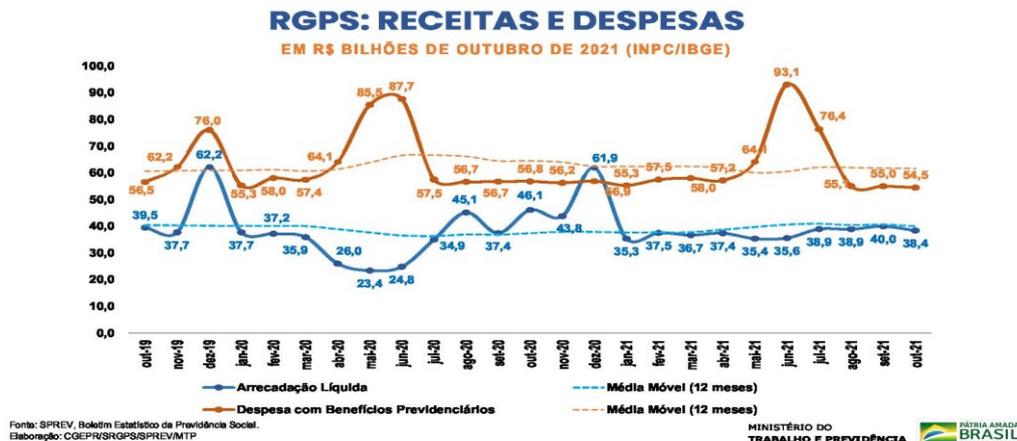
Conforme se extrai dos gráficos abaixo, em outubro de 2021, o sistema previdenciário contou com uma arrecadação total bastante inferior às despesas, com isso fechou o período com um déficit financeiro de aproximadamente 16 bilhões de reais.

**Gráfico 1 - Resultado Geral do RGPS em outubro/2021**



**Fonte:** Secretaria da Previdência e Ipea (2021)

Gráfico 2 – Gráfico das arrecadações e despesas de Out/2019 a Out/2021.



**Fonte:** Secretaria da Previdência e Ipea (2021)

Os dados apontados pelo Ipea, fundação pública e vinculada ao governo federal, através do Ministério da Economia, demonstram a estreita relação entre o trabalho informal uberizado e a redução da arrecadação previdenciária, já que os dados são inversamente proporcionais, enquanto o número de trabalhadores nessas condições crescia, a arrecadação decrescia, cerca de 1,4 milhão de brasileiros trabalhavam para essas plataformas em 2021, eles eram aproximadamente 840 mil em 2016, 1 milhão em 2018 e 1,3 milhão em 2019.

### 3.3 Sugestões e alternativas para melhoria desse cenário.

Diante da evidente precarização do trabalho uberizado, com ausência total de direitos e garantias, é preciso que a sociedade volte os olhares para essa realidade. Conforme demonstrado neste estudo, não há que se falar em empreendedorismo para esse tipo de atividade, o que se percebe é criação fantasiosa da ausência de gerenciamento, a ilusão da jornada livre e sem horários previamente definidos, quanto mais se avança na análise do tema, mais se percebe que os trabalhadores são constantemente monitorados pelos algoritmos das plataformas, que controlam a atividade das mais diversas formas, desde o pedido inicial direcionado a um trabalhador, até o momento final, em que o trabalhador pode ser excluído do aplicativo de forma arbitrária e unilateral,

sem contar, as rotinas exaustivas com carga horária demasiada de trabalho para compensar a baixa remuneração, conforme bem explica os ensinamento abaixo:

[...] o perfil predominante do trabalhador em plataformas desse tipo não é o de empreendedores que investem suas propriedades, que exercitam plenamente sua liberdade de trabalho para definir quando e quanto tempo trabalhar, ou daqueles que conseguem receber rendimentos maiores do que a média dos empregados. Ao contrário, motoristas e entregadores são trabalhadores que praticam, em geral, jornadas superiores à duração legal e que recebem remuneração líquida inferior a dois salários-mínimos, além de suportarem sozinhos despesas para trabalhar e riscos sociais da atividade. (OLIVEIRA, PEREIRA E VILAS BOAS, 2021)

Ao considerar a importância do tema para a sociedade atual e a meteórica expansão da modalidade, o presente trabalho propõe algumas sugestões que podem ser levantadas para melhor adequar as necessidades e condições de vida desses trabalhadores informais.

É preciso reconhecer que tais sugestões estão longe de conseguir solucionar o problema como um todo, mas podem representar o início de conquistas e o retorno a uma realidade de proteção e avanços na esfera trabalhista e na previdenciária, para que o estado possa buscar o equilíbrio entre as arrecadações e despesas e consequentemente manter o sistema previdenciário vigente e capaz de se autossustentar.

Vislumbra-se duas sugestões para a questão posta em discussão, primeiramente que os próprios trabalhadores se organizem coletivamente na busca dos seus direitos, e em complemento, que o estado não seja omissivo sobre o assunto, através de um Congresso Nacional que assumira a responsabilidade de legislar sobre o assunto.

O debate legislativo sobre a regulamentação do trabalho uberizado já se iniciou, porém, se mantém em passos lentos e parece não preocupar o Congresso Nacional, já foram propostos mais de quarenta projetos de lei sobre o assunto, principalmente após a pandemia do Covid-19, momento em que as plataformas ganharam o status de essenciais para o atendimento das demandas rotineiras, como entrega de alimentos preparados, medicamentos e até mesmo compras básicas de mercado.

Destaca-se dentre esses projetos, o PL 974/2021 de autoria do senador Randolfe Rodrigues e o PL 3055/2021 de autoria do senador Acis Gurgacz, ambos propõem a alteração da CLT, com inclusão de artigos que reconheçam a atividade como trabalho regulamentado e aplica a ela os mesmos direitos já assegurados aos demais trabalhadores empregados.

Embora as duas iniciativas foram de 2021, até o presente momento não foram votadas, vale ressaltar que a Proposta 974/2021 nem ao menos foi encaminhada para as Comissões, foi apenas publicada no Diário do Senado Federal, ao passo, que o PL 3055/2021 tramitou um pouco mais, aguarda a designação de um relator, tendo encerrado o prazo para apresentação de Emendas.

Diante das propostas apresentadas, fica demonstrada a necessidade de enfrentamento da matéria pelas casas legislativas, para que isso aconteça, é preciso uma forte conexão com a próxima sugestão, pois diante da inércia legislativa, é premente que a classe se organize coletivamente, para exercer uma representação efetiva, que force ou pelo menos esteja acompanhando os desdobramentos do caso, não deixando que os direitos em discussão sejam abarcados pelo esquecimento.

E em se tratando da organização dos agentes envolvidos, diante das más condições de trabalho e renda as quais estão submetidos, é medida extremamente necessária, a organização da classe, para que se forme um grupo fortalecido e capaz de lutar pelos seus direitos.

Segundo LEITE, 2018 apud NASCIMENTO 2014, sindicato é uma organização social constituída para, segundo um princípio da autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais. Diante desse conceito, para o alcance de medidas efetivas que possam proteger a classe dos trabalhadores uberizados, é necessário a reunião deles, para reflexão, discussão e ações que possam pressionar as empresas e o estado, para a aprovação de leis que regulamente o assunto e que altere a CLT, os incluindo como uma categoria abarcada e protegida pela lei, como as demais já são.

A dificuldade para tal, está na realidade dos trabalhadores, como a relação com as empresas é apenas virtual, não se tem um local onde os pares se encontram, na grande maioria, os trabalhadores desse ramo não se conhecem, tão pouco, mantem uma relação capaz de se associarem, essa é a principal barreira a ser sanada.

É preciso que aqueles profissionais mais informados, com maior capacidade de comunicação, possam se despontar como lideranças, assumindo a responsabilidade por organizar grupos e colocar o assunto em pauta para discussão, assim como foi feito em 2020, quando a classe se reuniu no movimento conhecido como “breque dos apps”, reivindicando melhores condições de trabalho e pagamentos, além de maior transparência nas plataformas.

O movimento ocorrido em 2020 obrigou as principais empresas do ramo a se manifestarem, embora não tenha resultado em grandes avanços, mas eventos organizados como esse, iniciam a luta por direitos e conquistas.

#### **4. A uberização e o posicionamento do TST.**

Na ausência de norma regulamentadora específica para os trabalhadores uberizados, já era de se esperar que algum caso concreto seria levado à apreciação do judiciário, em verdade, diversos deles já foram postos ao julgamento da Justiça do Trabalho, para reconhecimento do vínculo empregatício e todos os desmembramentos que decorre dessa situação, porém, o que se verifica é uma divergência de entendimento quanto ao assunto pelas diversas Varas Trabalhistas ao longo do território nacional.

Recentemente, em abril de 2022, o Tribunal Superior do Trabalho proferiu uma decisão importantíssima para o assunto em discussão, a 3ª Turma avançou ao reconhecer o vínculo de trabalho entre um motorista e a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Para a maioria do colegiado, restou configurado os elementos que caracterizaram a relação de emprego, quer seja, a prestação de trabalho por pessoa humana, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

O relator, ministro Goldinho Delgado enfatizou em seu voto a ausência de legislação reguladora da questão, que assegure direitos a categoria dos motoristas de aplicativos, cabendo assim, aos magistrados, o enquadramento da norma existente ao fato, conforme se depreende da ementa do RR - 100353-02.2017.5.01.0066, abaixo transcrita.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM E EFETIVAM A GESTÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO PÚBLICO, NO CASO, O TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS. NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO HUMANA NO SISTEMA CAPITALISTA E NA LÓGICA DO MERCADO ECONÔMICO. ESSENCIALIDADE DO LABOR DA PESSOA HUMANA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA EMPRESA. PROJEÇÃO DAS REGRAS [...] DO DIREITO DO TRABALHO [...] SUBORDINADO DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA A REAL AUTONOMIA. [...] VÍNCULO DE DIGITAL QUE ARREGIMENTA, ORGANIZA, DIRIGE E FISCALIZA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. (TST - RR - 100353-02.2017.5.01.0066, Relator: Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, Data do Julgamento: 06/04/2022, Data da Publicação: 11/04/2022, 3ª Turma).

A decisão inovadora do TST representou um forte marco na discussão do tema. Em consonância com que se destacou acima, o julgado reforça como principais reflexos da uberização, a desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma total desigualdade no poder de negociação entre as partes, a ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, a inexistência de proteção contra acidentes ou doenças profissionais e de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a

significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária.

No tocante a discussão polêmica sobre a existência de um vínculo empregatício entre as plataformas digitais e os trabalhadores, o Tribunal Superior entende que presentes os requisitos caracterizadores da relação, não resta dúvida sobre a existência dela, mesmo que seja exercida de maneira não regulamentada pelas normas celetistas, o que restou reconhecido no caso em tela. Conforme se verifica a seguir, a própria organização da atividade não deixa dúvidas quanto à relação trabalhista entre as partes.

O trabalho de dirigir um veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, era realizado pelo Reclamante, a personalidade também está comprovada, ao efetivar um cadastro individual na plataforma, com fornecimento de dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, que adota um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados. O caráter oneroso do trabalho executado é também incontroverso, pois a clientela faz o pagamento ao sistema virtual da empresa, em geral por meio de cartão de crédito, e posteriormente, a empresa gestora do sistema informatizado credita parte do valor apurado na conta corrente do motorista. Sobre a não eventualidade, o labor não era eventual, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de trabalho desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual.

Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio da qualidade dos serviços, a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador, que inclusive, serviam de parâmetro

para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital, caso não alcançasse uma média mínima.

Em relação ao aspecto da subordinação, o acórdão destacou brilhantemente a realidade trazida pela revolução tecnológica, que impõem a essa modalidade de trabalho, uma subordinação algorítmica, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico das empresas da Tecnologia 4.0.

Por todos os fatos reconhecidos e fundamentos apontados pelos desembargadores, o Recurso foi conhecido e provido, reformando o acórdão regional para se declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes

Demais decisões nesse sentido, como é o caso dos autos 0010511-84.2021.5.03.0140 do TRT da 3ª Região, em que a juíza da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, também reconheceu o vínculo entre o motofretista e um aplicativo de entrega de refeições, evidenciam a necessidade urgente de regulamentação da questão, para que o judiciário não seja abarrotado de processos semelhantes, que a grosso modo discutem a mesma questão, além do mais, o posicionamento especialmente do TST, demonstra que não se trata de trabalho empreendedor, com paridade entre as partes envolvidas nessa relação de trabalho, continua sendo o trabalhador uberizado, o agente frágil da relação, que se submete a supremacia das empresas, para ver assegurado o seu sustento e de sua família, carecendo então, de normas que regulamentem tanto os seus direitos trabalhistas, como os seus direitos sociais junto à previdência social.

Insta salientar que os reflexos desse reconhecimento da relação trabalhista, produz efeitos automáticos e diretos na arrecadação previdenciária, pois ao reconhecer o vínculo, fica a empresa obrigada a recolher todas as verbas inerentes ao contrato de trabalho, sendo parte delas, as contribuições previdenciárias.

## 5. Conclusão

Diante de todo o exposto, é evidente que a sociedade do trabalho sofreu grandes transformações ao longo das décadas, o que atualmente repercute em um mercado cada vez menos formalizado, tendente às atividades intermediadas pelas plataformas digitais, totalmente inseridas no bojo da comunidade por meio da revolução digital que se vive. Os meios informais de trabalho são ilusoriamente apresentados aos trabalhadores como uma forma livre e empreendedora de conduzir o seu próprio negócio, de se autogerenciar, mas ao fundo, apresentam um altíssimo grau de controle e subordinação do trabalhador. Desta forma, tem-se relações quase idênticas às tradicionais, com vínculos de trabalho disfarçados, porém, indiretamente marcados pelos requisitos legais de uma relação trabalhista: pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, este último, indiscutivelmente o mais presente de todos.

A ausência de norma legal que regule essa modalidade de trabalho, aliada ao crescimento acelerado de profissionais nessas condições de informalidade, representa um retrocesso quanto aos direitos trabalhistas e ao amparo social do trabalhador. Verifica-se que os trabalhadores estão expostos a condições inadequadas de trabalho, como jornadas exaustivas, sendo também responsáveis por todos os ônus da atividade profissional, o que resulta em uma renda desproporcional ao trabalho realizado e insuficiente para bancar a sua condição de segurado junto ao sistema previdenciário. Uma vez que o que se ganha é integralmente dispendido para garantia das necessidades básicas, o trabalhador uberizado se vê desprotegido em um momento inesperado, quando estiver impossibilitado para o trabalho, já que não poderá acessar os benefícios sociais destinados aos contribuintes.

A não filiação ao sistema previdenciário por esses trabalhadores informais, também repercutirá drasticamente na arrecadação estatal, o que ocasiona um déficit nos cofres e poderá comprometer o sistema como um todo. Quanto menor as contribuições, menor será a capacidade de concessão de novos benefícios aos trabalhadores necessitados, ou, maior será a necessidade de aporte financeiro pelo estado, e como bem se sabe, os recursos são finitos e insuficientes frente a uma sociedade que dependerá cada vez mais de

prestações previdenciárias, haja vista que a população ativa envelhece e se aposenta em proporção maior do que se filiam novos trabalhadores.

Enfim, espera-se que o assunto ganhe a atenção da sociedade e força junto aos legisladores, para que a classe trabalhadora se conscientize do quão importante é a formalização do trabalho para garantia dos seus direitos, bem como, o legislativo aprecie o quanto antes, os projetos de lei pendentes no Congresso para regulamentação do trabalho uberizado, com a consequente proteção do trabalhador e saúde do sistema previdenciário.

## REFERENCIAS

ANTUNES, Ricardo. Uberização, **Trabalho Digital e Indústria 4.0**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10/07/2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10/07/2022.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2022**. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 24/06/2022.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 10/07/2022.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência. **Resultado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/resultado-do-rgps/2021/resultado-do-rgps-2021-10-urbano-rural.pdf>. Acesso em 24/06/2022.

CANNAS, Fabio Ramos. **Movimentos de Resistencia do Trabalhador Uberizado**. Brasília, 04/11/2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/27008/20863>. Acesso em: 20/06/2019.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FANIN, Carolina. **Gig Economy: o que você precisa saber sobre esse fenômeno**. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/gig-economy-o-que-voce-precisa-saber-sobre-esse-phenomeno/>. Acesso em: 25/06/2022.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2. Ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. Ed., São Paulo: LTr, 2013.

MARX, Karl. **O capital**, Volume I – Trad. J. Teixeira Martins e Vital Moreira, Centelha - Coimbra, 1974.

MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança Social: o futuro hipotecado**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 13.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Murilo; PEREIRA, Victor; VILAS BOAS, Victória. **Três Projetos para regular as empresas-aplicativos**. Disponível em <https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/tres-projetos-para-regular-as-empresas-aplicativo/>. Acesso em 24/06/2022.

RAPOSO, Clarissa Tenório/ /Maranhão. **A Escravidão Digital e a superexploração do trabalho**: consequências para a classe trabalhadora. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ZfgMLwpmj5C7WKyfvBVJYKP/?lang=pt>. Acesso em: 24/06/2022.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Rubiana Padilha da Silva. **A formação e a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53078/a-formacao-e-a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 10/06/2022.